



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004454/2006-14
Recurso nº 344.670 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente HUAIA MISSU AGRO PECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO ADA.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, comprovada ainda erro de fato no preenchimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ATIVIDADE EXTRATIVA NA ÁREA DE RESERVA LEGAL. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO EM DUPLICIDADE.

A área de exploração extrativa que integre área de reserva legal excluída de tributação não deve ser computada no cálculo do grau de utilização da terra, sob pena de descompasso lógico já que o grau de utilização só é mensurado em relação à área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar 27.903,80ha como área de reserva legal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 27/11/2006, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$218.366,72, dos quais R\$88.799,45 correspondem a imposto, R\$66.599,58 a multa de ofício, e R\$62.967,69, a juros de mora calculados até 31/10/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

1. Área de Utilização Limitada: Existe averbação de reserva legal em Ato Declaratório Ambiental - ADA, há informação de uma área menor no valor de 23.113,26ha. Sendo assim, foi alterado para o valor informado em ADA.

Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000; e Decreto 4382 de 2002.

2. Área de Exploração Extrativa: contribuinte em atendimento à intimação apresentou dois planos de manejo e autorizações.

2.1. Plano de manejo de nº018/00 contendo as seguintes características:

> mat.9673, área total de 2680,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1340,0ha, manejo de 2.680,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.340,0ha;

> mat. 9674, área total de 792,0ha, res. legal em ADA e mat. de 396,0ha, manejo de 792,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 396,0ha;

> mat. 9675, área total de 2000,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1.000,0ha, manejo de 1000,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.000,0ha;

> mat. 9689, área total de 2480,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1240,0ha, manejo de 2.480,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.240,0ha;

Resultando em uma área mínima total de manejo dentro da reserva legal no valor de 3976,0ha.

2.2. Plano de manejo de nº067/01 contendo as seguintes características:

> mat.9677, 9678 e 9680, área total de 4,123,44 ha, res. legal em ADA e mat. de 2.061,72ha, manejo de 2.061,72ha, saldo mínimd de manejo dentro da reserva legal de 276,21ha;

Verifica-se que, no mínimo, uma área de manejo no valor de 4.252,21ha está dentro da reserva legal. Como as áreas de manejo que estão dentro da reserva legal, área isenta, não podem ser declaradas no campo de utilização para as áreas tributáveis; foi desconsiderado esse valor, resultando em uma área de manejo de 6.037,72ha, sendo alterado o valor declarado.”

Cientificado do Auto de Infração em 18/12/2006 (AR de fls. 414), o contribuinte apresentou, em 08/01/2007, a impugnação de fls. 416/425, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“3.1 As áreas de reserva legal e a utilizada com exploração extrativa foram glosadas parcialmente porque ficou constatada após análise dos documentos apresentados que eram menores que os valores declarados na DITR;

3.2 É publico e notório que a área utilizada economicamente na região amazônica passa pelo crivo dos órgãos ambientais, no caso de Mato Grosso, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente — SEMA, pelo Ibama e Incra e, atualmente pelo monitoramento do SIVAM e de várias Ong' s internacionais com objetivo de preservação da floresta;

3.3 Poderá a autoridade com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, comprovar a existência das áreas de reserva legal e extrativa e determinar diligência in loco para apurar a veracidade das informações já consubstanciada na farta documentação apresentada nos autos;

3.4 Discorda da alíquota de 3,00% aplicada no lançamento em razão das questões de mérito abordadas e também porque não pode a autoridade autuante tributar áreas consideradas

legitimamente como utilização limitada/reserva legal e a utilizada com exploração extrativa;

3.5 Para comprovar que o ADA não pode ser utilizado para fins tributários, para justificar os itens questionados transcreveu farta jurisprudência firmada pela 3ª Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes;

3.6 Por último, requer que sejam considerados os dados da declaração originalmente apresentada bem como a não aplicação dos juros moratórios de 70,91% e a multa de 75% e, mesmo que houvesse necessidade de pagamento de multa, esta não deveria ser superior a 20%, uma vez que se trata de diferença de imposto a recolher;

3.7 Ainda requer nulidade do lançamento, com o arquivamento dos autos.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE.

São casos de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

CONCOMITÂNCIA. ÁREA RESERVA LEGAL. ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área de exploração extrativa localizada dentro de Área de Reserva Legal - ARL, comprovada e regularizada, trata-se de área isenta, não se confundindo com as demais áreas utilizadas e tributadas.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2008, conforme AR de fls. 458, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 26/01/2009, o recurso voluntário de fls. 459/473, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal da área declarada pelo Recorrente a título de Utilização Limitada (Reserva Legal), reduzindo-a de 27.763,9ha para 23.113,2ha, bem como da área declarada como utilizada para exploração extrativa (para fins da determinação do grau de utilização da terra), reduzida de 10.690,1ha para 6.037,7ha.

O Recorrente contesta os valores revisados pela autoridade fiscal, pleiteando, com base na documentação apresentada, que sejam considerados os valores originalmente declarados.

Área de Utilização Limitada

A redução do valor relativo à área de utilização limitada decorre da divergência identificada pela autoridade fiscal entre (i) a área de reserva legal averbada nas matrículas (27.763,9ha) e (ii) a área declarada em ADA (23.113,26ha).

Verificada tal divergência a d. autoridade fiscal considerou como área de utilização limitada o valor constante do ADA.

A Recorrente, em suas razões de impugnação, sustenta que a reserva legal efetivamente existe e que o erro no preenchimento do ADA não pode levar à cobrança do ITR.

Entendo que assiste razão a Recorrente.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas apresentadas pela Recorrente (fls. 72/130), verifico que foi devidamente averbada nas matrículas que compõem o imóvel área de Reserva Legal que totaliza 27.903,8ha, conforme quadro abaixo:

Matrícula	Área (ha)	Registro	Data
8712	1.239,99	Av.2	28/11/1996
9689	1.240	Av.1	28/11/1996

9674	396	Av.1	28/11/1996
9669	603,4	Av.1	28/11/1996
8713	1.150	Av.2	28/11/1996
9673	1.340	Av.1	28/11/1996
9675	1.000	Av.1	28/11/1996
	191,9968	Av.4	15/05/2001
	452,3937	Av.5	15/05/2001
	136,6484	Av.6	15/02/2001
3115	900	Av.5	12/02/2001
	968,1078	Av.3	13/01/1989
8714	733,5	Av.2	28/11/1996
9677	949,27	Av.1	28/11/1996
	900	Av.4	13/02/2001
3096	121	Av.5	12/02/2001
	625	Av.3	12/01/1989
	484	Av.6	27/03/2001
3103	602	Av.3	12/01/1989
9678	605	Av.4	14/02/2001
	612,4594	Av.1	28/11/1996
9680	500	Av.1	28/11/1996
3105	250	Av.3	12/01/1989
3110	100	Av.3	12/01/1989
9690	1.000	Av.1	28/11/1996
9684	970,4978	Av.1	28/11/1996
	966	Av.3	14/12/1998
3099	1.000	Av.3	12/01/1989
9676	496,6393	Av.1	28/11/1996

	242	Av.3	14/12/1998
	154,9053	Av.4	04/06/1999
9668	105	Av.3	28/11/1996
9670	1.000	Av.1	28/11/1996
	1.000	Av.4	02/10/2000
9671	993,1793	Av.1	28/11/1996
	15,5071	Av.3	08/12/1998
	46,0239	Av.4	08/12/1998
	12,1	Av.5	08/12/1998
	24,2	Av.6	08/12/1998
	32,2417	Av.7	08/12/1998
	65,34	Av.8	08/12/1998
	681,472	Av.9	08/12/1998
	104,06	Av.10	08/12/1998
9672	1.454,5569	Av.1	28/11/1996
	242	Av.3	08/12/1998
	730,84	Av.4	08/12/1998
	37,225	Av.5	08/12/1998
	15,004	Av.6	08/12/1998
	414,24	Av.7	14/12/1998
Total	27.903,80		

A existência de reserva legal em valor superior ao ADA foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal conforme se verifica do Auto de Infração às fls. 06, sendo que a glosa da área em questão decorre da divergência entre tal valor e a área declarada pelo Recorrente em ADA.

Trata-se de evidente erro de fato no preenchimento do ADA, que não pode dar amparo a exigência fiscal em face do princípio da verdade material.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de considerar 27.903,80ha como área de utilização limitada (reserva legal).

Área de Exploração Extrativa

A redução do valor relativo à área de exploração extrativa declarada pela Recorrente decorre da sobreposição, identificada pela autoridade fiscal, entre (i) os valores averbados nas matrículas a título de reserva legal e (ii) os valores averbados a título de área de manejo.

Transcrevo, abaixo as razões que levaram a d. autoridade fiscal a efetuar o lançamento (fls.06), *in verbis*:

“2.1. Plano de manejo de nº018/00 contendo as seguintes características:

> mat.9673, área total de 2680,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1340,0ha, manejo de 2.680,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.340,0ha;

> mat. 9674, área total de 792,0ha, res. legal em ADA e mat. de 396,0ha, manejo de 792,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 396,0ha;

> mat. 9675, área total de 2000,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1.000,0ha, manejo de 1000,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.000,0ha;

> mat. 9689, área total de 2480,0ha, res. legal em ADA e mat. de 1240,0ha, manejo de 2.480,0ha, saldo mínimo de manejo dentro da reserva legal de 1.240,0ha;

Resultando em uma área mínima total de manejo dentro da reserva legal no valor de 3976,0ha.

2.2. Plano de manejo de nº067/01 contendo as seguintes características:

> mat.9677, 9678 e 9680, área total de 4,123,44 ha, res. legal em ADA e mat. de 2.061,72ha, manejo de 2.061,72ha, saldo mínimd de manejo dentro da reserva legal de 276,21ha;

Verifica-se que, no mínimo, uma área de manejo no valor de 4.252,21ha está dentro da reserva legal. Como as áreas de manejo que estão dentro da reserva legal, área isenta, não podem ser declaradas no campo de utilização para as áreas tributáveis; foi desconsiderado esse valor, resultando em uma área de manejo de 6.037,72ha, sendo alterado o valor declarado.”

Dessa forma, partindo dos planos de manejo 18/00 e 67/01, a d. autoridade fiscal identificou uma área de manejo que estaria também dentro da área de reserva legal tendo obtido o valor que considerou como área de exploração extrativa (6.037,72ha).

A Recorrente sustenta em suas razões de inconformismo que explora a área total do imóvel, razão pela qual contesta a redução da área de exploração extrativa e A respectiva alteração no grau de utilização.

A meu ver, tem rigor lógico o procedimento desenvolvido pela autoridade fiscal para objetivo evitar que fosse indevidamente considerada na determinação do grau de utilização da terra área de exploração extrativa incluída em área de reserva legal que tenha sido excluída da área tributável.

O grau de utilização é considerado apenas em relação à área tributável, da qual se exclui a área de reserva legal. Admitir que a área extrativa incluída na reserva legal seja considerada na determinação do grau de utilização resultaria em contradição lógica e cômputo em duplicidade.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de utilização limitada a área de 27.903,80ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)